



**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2014**

**(Do Sr. Arthur Oliveira Maia)**

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que “regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 24 e 42 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.....

§ 1º O prazo fixado pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação, ou ser suspenso até a apresentação, por parte do administrado, de esclarecimentos e documentos a ele solicitados, que sejam imprescindíveis para a prática do ato.

§ 2º Se o ato deixar de ser praticado, injustificadamente, no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, a critério da autoridade competente, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento. (NR)”

“Art. 42 .....

Parágrafo único. Se o parecer deixar de ser emitido, injustificadamente, no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, a critério da autoridade competente, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## **JUSTIFICAÇÃO**

Nada obstante reconhecermos o avanço representado pela edição da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é certo que, passados já cerca de onze anos de sua edição, modificações se fazem necessárias para o aperfeiçoamento de sua formulação inicial.

Assim é que se constata claramente, nos dias de hoje, um relativo descompromisso, de boa parte da Administração, com a observância dos prazos para encaminhamento dos processos administrativos, provocando uma frustração generalizada dos administrados no atendimento tempestivo de suas demandas processuais.

Decerto, a omissão injustificada da Administração no atendimento dos prazos processuais fixados configura abuso de poder intolerável contra os administrados e, via de regra, contra o próprio interesse do Erário, em função do seu reflexo no custo regulatório do mundo comercial, que impõe um pesado ônus ao desenvolvimento do setor produtivo da nossa economia.

Tendo em vista essa situação, nos vemos na obrigação de preencher a lacuna legal existente, no sentido de assegurar a viabilidade do prosseguimento dos processos administrativos no caso de descumprimento de prazos pela Administração, sem prejuízo da responsabilização daquele que ensejou, injustificadamente, à omissão do dever de manifestação em nome do Estado.

Em face do exposto, considerando a importância e a justiça do objeto do presente projeto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2014.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA